



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2489961 - PR
(2023/0394093-5)**

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **MAXIMO RIGODANZO**
ADVOGADOS : **IGOR XAVIER ARMÊNIO PEREIRA - PR038607**
: **RAFAEL SBRISSIA - PR038236**
: **HENRIQUE SBRISSIA - PR056849**
: **EDUARDO HENRIQUE NAZARI - PR090390**
AGRAVADO : **INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ**
ADVOGADO : **JOE TENNYSON VELO - PR013116**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE.

1. Quando o apelo nobre apresenta razões dissociadas do que foi decidido pelo acórdão recorrido, há deficiência na fundamentação recursal, circunstância atrativa do óbice contido na Súmula 284 do STF.

2. Em execução fiscal de multa ambiental, a Corte de origem afastou a aplicação do art. 9º do Decreto n. 20.910/1932 (para reduzir pela metade o prazo prescricional), visto que "o trânsito em julgado da ação mandamental foi o marco temporal que deu início ao prazo prescricional de cinco anos, ou seja, até então não havia ocorrido nenhuma interrupção que justificasse o reinício da contagem pela metade."

3. A modificação do julgado para concluir pela existência de causa interruptiva do prazo prescricional não depende de simples análise do critério de valoração da prova, mas do reexame dos elementos de convicção postos no processo, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ (AgInt no REsp 1.342.597/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 27/3/2023).

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/10/2024 a 21/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 25 de outubro de 2024.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2489961 - PR
(2023/0394093-5)**

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : MAXIMO RIGODANZO
ADVOGADOS : IGOR XAVIER ARMÊNIO PEREIRA - PR038607
RAFAEL SBRISSIA - PR038236
HENRIQUE SBRISSIA - PR056849
EDUARDO HENRIQUE NAZARI - PR090390
AGRAVADO : INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ
ADVOGADO : JOE TENNYSON VELO - PR013116

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE.

1. Quando o apelo nobre apresenta razões dissociadas do que foi decidido pelo acórdão recorrido, há deficiência na fundamentação recursal, circunstância atrativa do óbice contido na Súmula 284 do STF.

2. Em execução fiscal de multa ambiental, a Corte de origem afastou a aplicação do art. 9º do Decreto n. 20.910/1932 (para reduzir pela metade o prazo prescricional), visto que "o trânsito em julgado da ação mandamental foi o marco temporal que deu início ao prazo prescricional de cinco anos, ou seja, até então não havia ocorrido nenhuma interrupção que justificasse o reinício da contagem pela metade."

3. A modificação do julgado para concluir pela existência de causa interruptiva do prazo prescricional não depende de simples análise do critério de valoração da prova, mas do reexame dos elementos de convicção postos no processo, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ (AgInt no REsp 1.342.597/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 27/3/2023).

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno manejado por MAXIMO RIGODANZO contra decisão em que conheci do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, considerando a ausência de ofensa dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 e a incidência da Súmula 284 do STF (e-STJ fls. 266/271).

Embargos de declaração rejeitados (e-STJ fls. 292/294).

A parte agravante alega, em síntese, que o Tema 330 do STJ que trata do termo inicial do prazo prescricional para o ajuizamento da ação executória (término do processo administrativo) deve ser aplicado, "sob pena de denegação da jurisdição" (e-STJ fl. 303).

Também sustenta que descabe "falar da incidência da Súmula 284 do STF no presente caso, pois as razões recursais foram devidamente fundamentadas, com clareza e exatidão, contrário ao fundamento do Acórdão do TJPR para aplicar uma data equivocada de início do prazo prescricional." (e-STJ fl. 304).

Ao final, partindo da premissa de que "a data da constituição definitiva do crédito em questão é o fim do PAD (31/08/2010) e não do Mandado de Segurança, cujo ajuizamento (em 16/09/2010) representou a interrupção da prescrição, que voltou a correr do seu trânsito em julgado (em 19/04/2017), pela metade do lustro (ou seja, dois anos e seis meses, conforme arts. 8º e 9º do Decreto n. 20.910/1932)" defende que "o crédito está fulminado pela prescrição, pois o despacho do juiz na presente execução fiscal deu-se apenas em 23/08/2021." (e-STJ fl. 305).

Decurso do prazo de impugnação.

É o relatório.

VOTO

Observa-se que a decisão recorrida não merece reparos.

Como ali anotado, os autos discutem o marco inicial do prazo prescricional de multa ambiental cobrada em execução fiscal.

A Corte local manteve decisão que rejeitou exceção de pré-executividade e determinou o prosseguimento do feito executivo, ao entendimento de que o marco temporal definido na tese repetitiva fixada no Tema 330 do STJ (o termo inicial do prazo prescricional para o ajuizamento da ação executória "é a constituição definitiva do crédito, que se dá com o término do processo administrativo de apuração da infração e

constituição da dívida), não se aplicava à hipótese dos autos.

Segundo a compreensão anotada no acórdão recorrido, como houve, no caso concreto, a judicialização do tema relativa à prescrição intercorrente, por meio de mandado de segurança impetrado pelo ora agravante, o termo inicial do prazo prescricional para o ajuizamento da ação executória não se deu com o encerramento do feito administrativo, como assinalado na tese repetitiva, mas na data do trânsito em julgado do Mandado de Segurança, visto que, somente a partir daquele marco, "é que houve a constituição definitiva do crédito", como demonstra o trecho a seguir transcrito (e-STJ fl. 87):

Relativamente à prescrição da pretensão executiva, o Tema 330 do Superior Tribunal de Justiça assim dispõe: "o termo inicial do prazo prescricional para o ajuizamento da ação executória 'é a constituição definitiva do crédito, que se dá com o término do processo administrativo de apuração da infração e constituição da dívida'." No caso dos autos, o procedimento administrativo findou em 31.08.2010 e o sujeito passivo foi notificado em 23.12.2010.

Contudo, tal marco temporal se aplica à hipótese em testilha, porque houve judicialização da não constituição do crédito. E, ainda, a liminar deferida na ação mandamental impediu a imposição da sanção administrativa.

Explica-se.

Como antes referido, no bojo do Mandado de Segurança, discutiu-se a prescrição quinquenal e intercorrente, em consequência da demora entre a lavratura dos autos de infração e a decisão final no processo administrativo (mais de cinco anos) e da paralisação do processo administrativo por mais de três anos.

O acórdão proferido nos autos nº 0016253-84.2010.8.16.0004 decidiu pela inoccorrência de prescrição intercorrente, em razão da inaplicabilidade da Lei Federal nº 9.873/99, e pela inoccorrência da prescrição da pretensão executiva, porquanto o crédito fiscal ainda não havia sido constituído quando do ajuizamento da ação mandamental. Além disso, foram afastadas as irregularidades procedimentais apontadas pelo impetrante.

Ocorre que na ação mandamental foi deferida liminar que determinou a abstenção da imposição de sanções ao impetrante, de modo que somente após o trânsito em julgado do acórdão (que afastou as alegações do impetrante) é que houve a constituição definitiva do crédito.

Vale dizer, o trânsito em julgado da decisão emanada no Mandado de Segurança confirmou a regularidade do processo administrativo, de modo que constituiu o crédito fiscal, até então *sub judice*. E, a partir de sua constituição definitiva, o crédito passou a ser exigível.

Assim sendo, a data do trânsito em julgado do Mandado de Segurança é o termo inicial do prazo prescricional da pretensão executiva que, até então, não havia começado a transcorrer. (Grifos acrescidos)

Como se observa, o Tribunal local entendeu que, à luz das particularidades do caso concreto, o marco inicial do prazo prescricional não se iniciou com o término do processo administrativo, encerrado em 23/12/2010 com a notificação do autuado, mas sim com o trânsito em julgado de decisão judicial proferida em ação mandamental, ocorrida em 19/04/2017 (e-STJ fls. 190/191), momento em que ocorreu a constituição definitiva do crédito impugnado.

A tese recursal é de que o Tribunal de origem deixou de observar o entendimento firmado no STJ sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 330), bem como o enunciado da Súmula 467 desta Corte, no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para ajuizar o feito executivo por multa ambiental se dá com o término do processo administrativo.

Já a Corte estadual, como visto, deixou consignado que, na hipótese, o crédito somente foi constituído depois do trânsito em julgado do *mandamus*, dada as particularidades do caso concreto.

O descompasso entre as razões recursais e o decidido pelo acórdão recorrido denota deficiência na fundamentação recursal, circunstância atrativa do óbice contido na Súmula 284 do STF. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

(...)

3. Nas razões do Recurso Especial, a parte deixou de atacar os fundamentos adotados pela Corte regional para decidir a controvérsia no que tange ao arbitramento de honorários advocatícios, limitando-se a sustentar que este deveria ser aplicado sobre o valor da causa, e não sobre o da condenação.

Nesse contexto, tendo a parte recorrente se limitado a manifestar seu inconformismo com o resultado que lhe foi desfavorável, apresentando fundamento deficiente, com razões recursais dissociadas da fundamentação do acórdão objurgado, têm incidência, na espécie, por analogia, as Súmulas 283 e 284 do STF.

4. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp 1860013/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/06/2020, DJe 21/08/2020)

Demais disso, a Corte de origem, no aresto integrativo, afastou a aplicação do art. 9º do Decreto n. 20.910/1932 (para reduzir pela metade o prazo prescricional), visto que "o trânsito em julgado da ação mandamental foi o marco temporal que deu início ao prazo prescricional de cinco anos, ou seja, até então não havia ocorrido nenhuma interrupção que justificasse o reinício da contagem pela metade. Registra-se que a constituição definitiva do crédito (trânsito em julgado) ocorreu em 19.04.2017, e a ação foi ajuizada em 29.07.2021, antes, portanto, do transcurso de cinco anos." (e-STJ fl. 191).

Na peça recursal, a parte agravante defende que a data de constituição definitiva do crédito "é o fim do PAD (31/08/2010) e não do Mandado de Segurança, cujo ajuizamento (em 16/09/2010) representou a interrupção da prescrição, que voltou a correr do seu trânsito em julgado (em 19/04/2017), pela metade do lustro (ou seja, dois anos e seis meses, conforme arts. 8º e 9º do Decreto n. 20.910/1932)", o

que "significa que o crédito está fulminado pela prescrição, pois o despacho do juiz na presente execução fiscal deu-se apenas em 23/08/2021." (e-STJ fl. 305).

A modificação do julgado para concluir pela existência de causa interruptiva do prazo prescricional não depende de simples análise do critério de valoração da prova, mas do reexame dos elementos de convicção postos no processo, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ (AgInt no REsp 1.342.597/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 27/3/2023).

Por último, convém registrar que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, citado na peça recursal, no sentido de que a impetração de mandado de segurança interrompe a fluência do prazo prescricional, de modo que, após o trânsito em julgado da decisão nele proferida, voltará a fluir, pela metade, diz respeito ao prazo prescricional para o ajuizamento de ação de cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do *writ*, hipótese distinta do caso dos presentes autos.

Deixo de aplicar a sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 por não vislumbrar caráter manifestamente inadmissível ou improcedente no manejo do presente recurso.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.489.961 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0394093-5

Número de Origem:

00061068820228160000

000610688202281600001

00113981820218160185

0011398182021816018500836485120238160000

61068820228160000

00836485120238160000

113981820218160185

11398182021816018500836485120238160000

610688202281600001

836485120238160000

Sessão Virtual de 15/10/2024 a 21/10/2024

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MAXIMO RIGODANZO

ADVOGADOS : IGOR XAVIER ARMÊNIO PEREIRA - PR038607

RAFAEL SBRISIA - PR038236

HENRIQUE SBRISIA - PR056849

EDUARDO HENRIQUE NAZARI - PR090390

AGRAVADO : INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ

ADVOGADO : JOE TENNYSON VELO - PR013116

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE
CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS - ICMS / INCIDÊNCIA SOBRE O ATIVO
FIXO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MAXIMO RIGODANZO

ADVOGADOS : IGOR XAVIER ARMÊNIO PEREIRA - PR038607

RAFAEL SBRISIA - PR038236

HENRIQUE SBRISIA - PR056849

EDUARDO HENRIQUE NAZARI - PR090390
AGRAVADO : INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ
ADVOGADO : JOE TENNYSON VELO - PR013116

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/10/2024 a 21/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 21 de outubro de 2024